



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

31/03/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/03/2026.**

9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1558/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 150/2021 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	25
3	PL 5451/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	39
4	PL 4932/2023 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	62
5	PLP 74/2024 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	73
6	PL 258/2024 - Não Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	84

7	PLANO DE TRABALHO		108
----------	--------------------------	--	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
VAGO(4)		3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PL)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Margareth Buzetti(PP)(21)(5)	MT 3303-6408
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF 3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecção foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 31 de março de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

9ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Correção de observações. (30/03/2026 13:29)
2. Reunião cancelada. (30/03/2026 17:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022

- Não Terminativo -

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2

Observações:

1. Em 10/06/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 10/05/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito.
3. Em 17/06/2025, foi apresentada a emenda nº 2, do senador Rogério Carvalho.
4. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CDH e pela CEsp.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de

produtos com recursos desses Fundos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento das Emendas nº 1 a 4-CCT, nos termos de cinco emendas apresentadas.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CCT.*
2. *A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4932, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Jorge Seif.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 3, nos termos do substitutivo de sua autoria, e contrário à Emenda nº 2.

Observações:

1. *Em 29/2/2024, foram apresentadas as emendas nº 1, 2 e 3, de autoria do senador Weverton.*
2. *A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)

ITEM 7

PLANO DE TRABALHO

Autoria: CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Observações:

Reunião da comissão de acompanhamento das investigações relacionadas ao Banco Master.

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) n° 1558, de 2022, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.* O PL está estruturado em cinco artigos.

O art. 1º define o objetivo da matéria, que consiste em utilizar os dados do Cadastro Positivo, disciplinado pela Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, com recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com essa finalidade, o art. 2º do PL altera os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para autorizar os gestores de bancos de dados a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos, e também para estabelecer que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

A seu turno, o art. 3º dispõe que deverão ser concedidos descontos e benefícios financeiros, incluindo bônus de adimplência, para cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos com recursos públicos e que já amortizaram mais de 75% da dívida total.

Já o art. 4º prevê que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei.

O art. 5º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL defende que, embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e têm um bom score de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas.

Contudo, continua a justificação, não existem incentivos claros para esses bons pagadores, como foi claro, por exemplo, o incentivo dado nos descontos do Financiamento Estudantil (Fies), decorrentes da aprovação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Afirma ainda que este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes a pagarem suas dívidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defende também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. Diz que são medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas.

A matéria foi encaminhada à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Em 14 de agosto de 2024, apresentei relatório favorável à matéria.

Em 10 de junho de 2025, a Senadora Augusta Brito apresentou a Emenda nº 1 – CAE, que altera o art. 3º do PL, para substituir a expressão “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” os descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. Na mesma data, foi concedida vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 16 de junho de 2025, apresentei relatório favorável à matéria, com voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Em 17 de junho de 2025, o Senador Rogério Carvalho apresentou a Emenda nº 2 – CAE, que suprime o art. 3º do PL. De acordo com o autor da Emenda, o art. 3º não está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e, sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Presidente. O PL trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em operações de financiamento com recursos públicos. Resta clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos dos incisos VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito. Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, conforme a regulação infralegal prevista no art. 4º do PL em análise, ou dentro do espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais.

No mérito, entendemos que o PL deve prosperar. O autor da proposta justifica muito bem a importância do Cadastro Positivo, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitui um marco no mercado de crédito, ao estimular a expansão do crédito. Ao permitir a consulta a bancos de dados que informam que os potenciais tomadores de crédito são adimplentes, o Cadastro Positivo possibilita que as taxas de juros caiam para os bons pagadores. Isso é importante, porque as taxas de juros já são excessivamente altas no país e os bons pagadores devem poder usufruir de melhores condições de juros em seus empréstimos.

Contudo, os efeitos do Cadastro Positivo parecem ser ainda muito limitados. O PL sob análise busca corrigir essas distorções criando incentivos claros aos bons pagadores que poderão usufruir de descontos e benefícios pecuniários.

O autor da matéria lembra bem que esta Casa já beneficiou cidadãos que não conseguem pagar seus financiamentos, citando o caso dos estudantes com financiamentos do Fies, que se encontravam em dificuldades enormes devido aos problemas que advieram da pandemia da Covid-19. Temos ainda os casos de projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que buscam aliviar os juros e multas de dívidas de cidadãos e empresas que estão inadimplentes.

Esses programas de perdão de juros e multas são importantes, uma vez que permitem que empresas e cidadãos paguem suas dívidas e reestrem suas finanças. Entretanto, tais programas geram uma assimetria no tratamento dado aos bons pagadores, que muitas vezes não recebem qualquer incentivo por pagarem todos os seus débitos em dia.

O PL em tela busca criar um sistema de premiação aos bons pagadores que estão em dia com os financiamentos feitos com recursos públicos. Cria uma restrição de que os financiamentos beneficiados já devam ter sido amortizados em pelo menos 75%.

Entendemos que a proposição contribui para que os bons pagadores possam ser recompensados, o que é bom para estimular ainda mais a adimplência em financiamentos que utilizam recursos públicos. Como boa parte dos recursos já foram amortizados, entendemos que esta medida não deva trazer dificuldades do ponto de vista fiscal. Ademais, os benefícios e descontos podem ser dados de forma a não comprometer o equilíbrio fiscal,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pois o Conselho Monetário Nacional irá definir com mais detalhes esses benefícios e descontos.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, consideramos que ela enfraquece os objetivos do PL ao facultar os descontos aos tomadores de crédito público adimplentes. A obrigatoriedade é fundamental para que os objetivos do PL sejam atendidos. Com ainda mais força, avaliamos adequado rejeitar a Emenda nº 2 – CAE, pois ela descaracteriza o incentivo fiscal à adimplência, previsto no PL, ao propor suprimir todo o art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.558, de 2022, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, de julho de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1558, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.

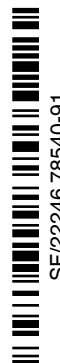
AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso dos dados provenientes do cadastro positivo, disciplinado pela Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, para a concessão de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º e 7º da Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011:

“**Art. 4º**

IV – disponibilizar a consulentes:

.....

c) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

I – realização de análise de risco de crédito do cadastrado;

II – subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente, ou

III – subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos.

.....” (NR)

Art. 3º Deverão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão inadimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nesta lei.

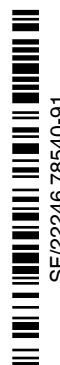
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei no 12.414, de 9 de junho de 2011, conhecida como lei do Cadastro Positivo, constitui um marco no mercado de crédito, possibilitando a expansão do crédito, tão escasso no país. Esta lei permite a consulta a bancos de dados que possuem informações de adimplemento de cidadãos e pessoas jurídicas de forma a possibilitar a formação do seu histórico de crédito.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha efeitos potencialmente positivos, esses ainda são muito limitados. Os consumidores que têm suas contas em dia e tem um bom score de crédito podem, teoricamente, conseguir financiamentos, pagando taxas de juros mais baixas. Contudo, não existem incentivos claros para esses bons pagadores. Por outro lado, nesta Casa já ajudamos em várias ocasiões os que não estão conseguindo pagar seus financiamentos em dia como é o caso dos estudantes, que se encontram inadimplentes, do Fies.

Aprovamos recentemente a Medida Provisória no 1.090, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão no 12, de 2022, que premia os estudantes inadimplentes do Fies. Este é um exemplo de estímulo aos estudantes que se encontram inadimplentes pagarem suas dívidas. Esta é uma medida importante, uma vez que esses estudantes encontram muitas dificuldades em honrarem seus compromissos, especialmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia da Covid-19.



Temos também os inúmeros projetos de Refinanciamento de Dívidas (os Refis) que também procuram dar prêmios, descontos e abatimentos de juros e multas em dívidas de cidadãos e empresas que se encontram inadimplentes. São medidas essenciais para ajudar empresas e cidadãos a pagarem suas dívidas e reestruturar suas economias.

Entendemos que estas medidas são sempre importantes, mas deixam de lado o cidadão que se encontra adimplente e muitas vezes tem histórico de bom pagador.

Embora a Lei do Cadastro Positivo tenha um efeito positivo sobre a expansão do crédito, precisamos aprimorar o seu uso de forma a estabelecer um sistema que premie os bons pagadores. Esses precisam ser premiados por pagar seus financiamentos em dia. Especialmente quando falamos de programas de governo, como é o caso do Fies ou até mesmo impostos.

Em virtude do exposto, proponho neste projeto de lei que os cidadãos que sejam bons pagadores tenham a possibilidade de obtenção de benefícios pecuniários em seus programas de crédito que utilizem recursos públicos.

Certo de que estamos contribuindo para um Brasil mais justo e solidário, solicito a ajuda dos meus nobres pares para apoiar esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22246.78540-91

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
 - art4
 - art7
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1090>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1558/2022)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderão ser concedidos descontos e benefícios pecuniários, incluídos bônus de adimplência, aos cidadãos que estão adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% (setenta e cinco por cento) da dívida total.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por “**poderão ser concedidos**” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica para preservar a competência discricionária dos entes gestores e a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a flexibilização por meio do uso de “poderão” permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa



das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



EMENDA Nº
(ao PL 1558/2022)

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Projeto de Lei nº 1.558, de 2022, suprimindo o termo “deverão ser concedidos” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos.

A alteração se justifica por razões de técnica legislativa, adequação à competência discricionária dos entes gestores e conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal. A redação original impõe uma obrigatoriedade (“deverão”) que, sem critérios normativos claros e sem previsão de impacto orçamentário-financeiro, pode colidir com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto e a definição da fonte de custeio para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, ao se tratar de políticas públicas que envolvem concessão de benefícios com base em critérios de adimplemento, a mudança permite maior compatibilidade com os instrumentos regulatórios e operacionais já existentes, preservando a autonomia administrativa das instituições financeiras públicas e do próprio Conselho Monetário Nacional, responsável pela regulamentação conforme previsto no art. 4º do projeto.

A modificação, portanto, não compromete o mérito da proposição, que é incentivar o bom pagador no âmbito do crédito público, mas assegura que sua implementação se dê de maneira factível, segura e juridicamente adequada.

Sala das sessões, 9 de junho de 2025.



2



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 150, de 2021, do Deputado Marcelo Aro, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 150, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

O PL é composto de quatro artigos. O primeiro enuncia seu objeto, qual seja, alterar as Leis nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e nº 13.756, de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto e destinar à entidade recursos provenientes das loterias de prognósticos numéricos.

O art. 2º modifica a Lei Pelé, acrescentando o inciso IX ao parágrafo único do art. 13, de modo que a CBDS passe a integrar o rol das entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Além disso, altera o *caput* do art. 14 para incluir expressamente a CBDS entre as instituições que formam o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), do Comitê Brasileiro de Clubes



Paralímpicos (CBCP) e das demais entidades nacionais de administração ou prática desportiva a eles filiadas ou vinculadas.

O art. 3º introduz alterações na Lei nº 13.756, de 2018, para destinar parte da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos à CBDS. O texto inclui a entidade na alínea “e” do § 2º do inciso II do art. 16, fixando o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do total arrecadado para o esporte. Para tanto, altera a alínea “a”, diminuindo em 0,01% o percentual destinado ao Ministério do Esporte.

A proposição também atualiza os arts. 23 e 25 da referida lei, de forma que a CBDS seja submetida às mesmas regras de aplicação exclusiva e integral dos recursos em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica e custeio de despesas administrativas, nos moldes aplicáveis a outras entidades. Ademais, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDS passa a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme previsto na nova redação do art. 25.

Por fim, o art. 4º estabelece que a futura lei entrará em vigor seis meses após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que, embora a Constituição Federal determine o fomento a todas as práticas desportivas, a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) permaneceu excluída da distribuição de recursos das loterias prevista na Lei nº 13.756, de 2018, o que aprofunda desigualdades históricas e limita o desenvolvimento de modalidades próprias da comunidade surda. Ao propor que a CBDS passe a receber parte dessa arrecadação, o autor sustenta que a medida corrige uma lacuna de financiamento e concretiza princípios constitucionais de igualdade e democratização do acesso ao esporte.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas, foi distribuída para análises da CAE, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Esporte (CEsp).



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Entendemos que o PL deve prosperar.

Com efeito, a proposição não cria despesa pública nem amplia a carga fiscal, limitando-se a redistribuir, em percentual mínimo, os recursos já vinculados à arrecadação das loterias de prognósticos numéricos. A destinação de 0,01% à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) representa ajuste marginal na composição dos repasses, sem repercussões negativas para o equilíbrio orçamentário do Ministério do Esporte ou das demais entidades beneficiárias.

Além disso, a inclusão da CBDS no rol de destinatários das receitas lotéricas fortalece a racionalidade distributiva do marco legal vigente. Trata-se de medida que amplia a eficiência alocativa dos recursos públicos, permitindo que um segmento historicamente excluído do financiamento estatal passe a contar com fluxo contínuo e previsível de receita.

Do ponto de vista da gestão financeira, o PL também aprimora os mecanismos de controle e transparência. Ao submeter a CBDS ao mesmo regime de aplicação integral dos recursos em programas de fomento e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme as alterações propostas nos arts. 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, assegura-se que a execução dos valores repassados seguirá padrões uniformes de governança e eficiência.

A medida também está alinhada a boas práticas internacionais de financiamento do esporte adaptado e inclusivo, que recomendam a diversificação das fontes de recursos e a redução de barreiras estruturais ao desenvolvimento dessas modalidades. A ausência de financiamento recorrente constitui, hoje, o principal obstáculo para a consolidação do esporte de surdos no Brasil, gerando impactos econômicos negativos, como a dificuldade de estruturar programas de formação, participação em competições e suporte técnico continuado.



Temos, no entanto, alguns ajustes a fazer. Além de promover a destinação de recursos lotéricos à CBDS, o PL busca incluir a CBDS no Sistema Nacional do Desporto, por meio da alteração nos arts. 13 e 14 da Lei Pelé. Ocorre que essa matéria referente ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) foi disciplinada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), a qual acabou por revogar, nessa parte, a disposição da Lei Pelé.

De fato, a LGE, ao tratar sobre a composição do Sinesp, prevê, em seu artigo 14, que “o Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva”. Ou seja, sob a luz do referido dispositivo, a CBDS, por ser organização que atua na área esportiva, já faz parte do Sinesp.

Não obstante, propomos a inclusão da CBDS no rol de entidades elencadas no art. 29-A da Lei LGE, que trata dos subsistemas esportivos privados. Assim, confere-se maior precisão normativa e visibilidade institucional à entidade, alinhando-se o texto legal à sua efetiva atuação e interlocução com o movimento surdolímpico e reforçando sua posição no arranjo organizacional esportivo brasileiro.

Ademais, para que a projetada lei possa cumprir sua função, é necessário alterar o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, uma vez que este é o dispositivo vigente enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional, conforme disposto no § 2º do art. 21 da referida norma.

Assim, propusemos emendas de redação para concretizar os ajustes mencionados acima, assegurando a adequada compatibilização do projeto com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Geral do Esporte e com a disciplina atual das receitas lotéricas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 150, de 2021, com as seguintes emendas de redação:



EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) como subsistema esportivo privado, e a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para destinar a CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.”

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) como subsistema esportivo privado, e a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para destinar a CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.”

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29-A. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou



naturais que estejam em sua base, nas áreas dos movimentos olímpico, paralímpico, clubístico e surdolímpico, conforme sua autorregulação.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.**

§ 2º

I –

a) 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

II –

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS). (NR)’

.....

‘**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

..... (NR)’

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959957&filename=PL-150-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....
IX - a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).” (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 2º

.....

II -

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)." (NR)

"Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

....." (NR)

"Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB,

2875440



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 150, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://mreleg.autenticadocd.câmara.deputados.gov.br/02200007/0400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 150/2021 [5 de 6]



* C D 2 5 5 5 9 0 7 7 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O PL nº 5451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar ao rol as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos sejam direcionados a projetos de PD&I.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas. A Emenda nº 1-CCT incluiu as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 2-CCT alterou o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I. A Emenda nº 3-CCT ampliou os possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 4-CCT estabeleceu que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei nº 5451, de 2019, representa um avanço importante na racionalização dos instrumentos de política regional. Ao permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinem parcela de seus recursos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a proposta amplia a eficiência alocativa dos fundos públicos e estimula ganhos de produtividade de longo prazo nas economias regionais. Trata-se de uma medida que incorpora a dimensão tecnológica como variável essencial da competitividade, aproximando os mecanismos de crédito regional de uma lógica mais voltada à formação de capital humano e tecnológico.

O texto corrige uma lacuna da Lei nº 7.827, de 1989, que até então concentrava esforços na expansão quantitativa de investimentos, sem assegurar a base científica e tecnológica necessária para elevar a produtividade regional. A inclusão de atividades de PD&I como objeto explícito de financiamento contribui para diversificar a base produtiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzir dependência de setores de baixo valor agregado e favorecer a transição para modelos de crescimento sustentados por conhecimento. Nesse sentido, o projeto introduz uma racionalidade econômica moderna aos Fundos Constitucionais, aproximando-os das estratégias de fomento adotadas em economias emergentes que vêm ganhando destaque internacionalmente.

Sob a perspectiva econômica, o PL contribui para alinhar a política regional a uma estratégia de desenvolvimento baseada em produtividade e inovação, com maior retorno social do investimento público. Ao integrar instrumentos de crédito, ciência e tecnologia, os Fundos Constitucionais passam a atuar não apenas como agentes de financiamento, mas também como indutores de eficiência e modernização estrutural. Em última instância, o PL, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, as quais tornam a redação mais concisa e objetiva, reforçam a ideia de que a redução das disparidades regionais depende tanto da expansão do investimento quanto da capacidade de transformá-lo em ganhos sustentáveis de produtividade e competitividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na expectativa de contribuir com a proposição, apresentamos sugestões que modernizam a atuação dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades de PD&I. Elas autorizam arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada, fortalecem a integração entre setor público, academia e empresas, reconhecem o papel das fundações de apoio como gestoras e harmonizam a execução dos recursos com o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I). Também elevam os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I e incorporam modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital, tornando os instrumentos mais compatíveis com a natureza dos projetos inovadores.

Com essas propostas, buscamos reduzir ambiguidades, ampliar a segurança jurídica e criar mecanismos adequados à complexidade da inovação. A definição de regras claras para governança, responsabilidade, prestação de contas e propriedade intelectual fortalece a confiança entre os atores envolvidos e torna os projetos mais atrativos ao setor produtivo. Assim, aumentamos a efetividade do investimento público, incentivamos a geração de conhecimento aplicado e reforçamos o papel dos Fundos Constitucionais como motores do desenvolvimento regional sustentável e tecnologicamente competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4-CCT na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como ao financiamento de e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e à produção dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtos resultantes dessas atividades, executados por instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas, em parceria, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....

§ 1º Os programas e projetos financiados poderão ser estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada.

§ 2º As fundações de apoio e demais entidades de interface poderão atuar como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor.” (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 4º**

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos;

IV – consórcios, programas e parcerias constituídos entre agentes públicos e privados para execução de projetos de PD&I, observadas as prioridades regionais.

.....
§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

‘**Art. 6º-A** No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao PL nº 5451, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando os seguintes:

‘**Art. 5º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 9º-B** Os recursos destinados a projetos de PD&I poderão ser aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.’

.....
‘**Art. 20-A.** A utilização de fundações de apoio ou entidades de interface como gestoras ou executoras não exime a instituição conveniente da responsabilidade técnica pela execução do projeto e pela prestação de contas, cabendo à instituição conveniente firmar o termo de responsabilidade e cumprir as normas de controle, auditoria e transparência definidas pelo agente financeiro.’

‘**Art. 20-B.** Para os projetos realizados em arranjos de cooperação entre agentes públicos e privados, deverão ser celebrados instrumentos jurídicos que definam, de forma clara, as responsabilidades, a propriedade intelectual, os mecanismos de transferência de tecnologia, as condições de cofinanciamento e as cláusulas de salvaguarda financeira, respeitando a legislação aplicável.’ (NR)’

Sala da Comissão,

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.



SF/19878.79981-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentro das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, bem como fármacos e cosméticos, provenientes da fauna e flora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV – preservação do meio ambiente e projetos ecologicamente corretos;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo em casos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% (setenta por cento) do projeto total.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da



pesquisa, desenvolvimento e inovação para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 4º Os incisos I a III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo destes 0,27% (vinte e sete décimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal determina a transferência de 3% do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para dar efetividade a esse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Em 2018, foram contratados investimentos de R\$ 30,2 bilhões em atividades produtivas nessas três regiões. No Nordeste, foram investidos mais de R\$ 16,1 bilhões; no Centro-Oeste, R\$ 9,4 bilhões; e no Norte, as operações chegaram a R\$ 4,5 bilhões. Além desses valores, também foram



financiados investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 16,4 bilhões com recursos do FNE.

Esses números ilustram bem a importância desses Fundos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das regiões beneficiadas. No entanto, há uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.

O objetivo das alterações propostas no presente projeto de lei é viabilizar o financiamento de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, tomando o exemplo do investimento em pesquisa e produção de sementes de soja mais resistentes e adaptadas ao clima e tipo do solo amazônico. Com isso, é esperado que haja um incentivo efetivo à inovação como forma de fortalecer a produção nas regiões beneficiadas.

Considerando que essa proposição poderá contribuir para estimular o desenvolvimento tecnológico, a produção e o uso sustentável dos recursos naturais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea c
 - inciso I
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 4º
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 6º
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 6º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O PL nº 5.451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao

objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos seja direcionada a projetos de PDI.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos.

A iniciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização da política brasileira de desenvolvimento regional ao assegurar que uma parcela relevante dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional seja destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e de inovação.

Quando da criação desses fundos, acreditava-se que o desenvolvimento regional seria uma consequência quase que natural do simples aumento dos investimentos ou da formação bruta de capital fixo em atividades produtivas, especialmente nos setores considerados modernos da economia, como seria o caso da indústria manufatureira.

Hoje em dia, há um consenso amplo de que o verdadeiro desenvolvimento também depende da existência de uma base científica, tecnológica e de inovação capaz de assegurar a constante elevação da produtividade dos fatores de produção e a competitividade das atividades econômicas regionais. Nesse sentido, é necessário que os Fundos Constitucionais incorporem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser em muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº 2-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)’

EMENDA Nº 3-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 4º**

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

.....
§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.’”

EMENDA Nº 4-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

‘**Art. 6º-A** No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
VAGO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES		2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5451/2019)

NA 22ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1, 2, 3 E 4-CCT.

27 de novembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4932, DE 2023

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343259&filename=PL-4932-2023



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A Até que o funcionamento e a supervisão de prestadoras de serviços de ativos virtuais sejam disciplinados pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º, a pessoa jurídica que execute quaisquer dos serviços previstos no art. 5º desta Lei deverá:

I - constituir-se no País;

II - identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados;

III - manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser

convertido em dinheiro que ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender ao disposto neste artigo;

V - cadastrar-se e manter cadastro atualizado no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

VI - atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, na forma e nas condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

VII - comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou a realização:

a) de todas as transações referidas no inciso III, acompanhadas da identificação de que trata o inciso II deste *caput*;

b) das operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionar-se;

VIII - comunicar ao Coaf, mensalmente, a não ocorrência de propostas, de transações ou de operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso VII deste *caput*.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às

penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, a serem aplicadas pela entidade de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente da edição de regulamento específico sobre as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais.”

“Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestadora de serviços de ativos virtuais, ou entre esta e aquele, deverá ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, resguardada a possibilidade de os usuários utilizarem essas contas para receber e remeter recursos de e para titulares diversos, observada a disciplina estabelecida pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º desta Lei.”

“Art. 7º-C Os recursos disponíveis em conta e os ativos virtuais titularizados pelos clientes que se encontrem em depósito ou em custódia, direta ou indireta, das prestadoras de serviços de ativos virtuais:

I - constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da prestadora de serviços de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de obrigações

de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;

III - não compõem o ativo da prestadora de serviços de ativos virtuais, para efeito de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia, interna ou externa, em obrigações assumidas pela prestadora de serviços de ativos virtuais; e

V - devem ser restituídos aos titulares nas hipóteses de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial ou em qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais responderá pelos prejuízos que ela causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.”

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo

Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores
Mobiliários;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Of. nº 162/2024/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.932, de 2023, da Câmara dos Deputados, que " Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- Lei nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022 - LEI-14478-2022-12-21 - 14478/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14478>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4932/2023)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos e condições estabelecidos na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem natureza exclusivamente redacional, com o objetivo de harmonizar a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.932, de 2023, com as diretrizes já previstas no Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022), que estabelece prazos e condições específicas para a entrada em vigor de obrigações às prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs).

O acréscimo da expressão “observados os prazos e condições estabelecidos na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022” não altera o conteúdo normativo do projeto, mas evita interpretações equívocas de vigência imediata das novas exigências legais sem a devida regulamentação pelos órgãos competentes, o que preserva a segurança jurídica e respeita o cronograma de adequação regulatória estipulado pelo legislador originário.

Dessa forma, mantém-se a eficácia das disposições do PL 4932/2023, sem prejuízo ao seu mérito, ao tempo em que se reforça a coerência do sistema normativo e se evita conflito de normas. Por sua natureza técnica e integrativa, esta proposta de emenda pode ser acolhida como emenda de redação pelo relator na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos regimentais, sem necessidade de retorno à Câmara dos Deputados.



Convidamos o nobre relator e os nobres pares desta Comissão a apoiarem a presente emenda, como forma de assegurar clareza legislativa, estabilidade regulatória e previsibilidade para o setor, princípios fundamentais para um ambiente de inovação e investimentos no ecossistema cripto.

Sala da comissão, 9 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

§ 19. Na hipótese de investimento de pessoa jurídica no capital de microempresa ou empresa de pequeno porte regidas nos termos desta Lei, mediante aumento do capital social correspondente ao investimento subscrito e totalmente integralizado, serão aplicáveis as seguintes regras:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte somente será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, a partir do mês de janeiro do segundo ano seguinte ao que ocorrer a primeira subscrição;

II – não serão aplicáveis o disposto nos incisos IV e V do § 4º deste artigo.”

Art. 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do regime diferenciado e favorecido de que trata o Art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I, IV e V do § 4º do Art. 3º da mesma Lei, no biênio anterior à entrada em vigor desta lei, poderão requerer o retorno ao regime, desde que atendam aos requisitos estipulados pela modificação introduzida pelo Art. 1º desta lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Parágrafo único. O retorno ao regime mencionado no **caput** deste artigo produzirá efeitos a partir da data de sua efetivação e não resultará em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem contribuído significativamente para o fortalecimento da economia nacional, ao incentivar microempresas e empresas de pequeno porte por meio da redução da carga tributária e simplificação burocrática. Este regime especial incentivou um número expressivo de sociedades empresárias, resultando em crescimento empresarial, geração de empregos e aumento da arrecadação tributária, essencial para o equilíbrio fiscal do Estado.

No entanto, a Lei estabelece limitações que visam prevenir que empresas de maior porte se beneficiem indevidamente das vantagens fiscais destinadas exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente, o inciso I do § 4º do art. 3º da referida Lei impede a participação de outras pessoas jurídicas em empresas beneficiárias do regime, o que, inadvertidamente, pode desencorajar investimentos relevantes nessas empresas.

Diante deste cenário, propõe-se uma alteração legislativa para introduzir exceção que permita investimentos dessa natureza, por meio de aumento de capital e participação em microempresas e empresas de pequeno porte. Esta modificação garantirá que tais investimentos sejam viáveis e lucrativos dentro de um prazo definido, preservando os objetivos originais do regime favorecido.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Esta proposta é fundamental para a continuidade do desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, vitais para a dinâmica econômica do país. Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta imprescindível modificação legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art12

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 74, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 74, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei Complementar (LCP) n° 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para estimular o uso estratégico das compras públicas para incentivar o investimento em microempresas e em empresas de pequeno porte.

O PLP é composto por três artigos. O art. 1° adiciona o § 19 ao art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, estabelecendo que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que recebam investimento de pessoa jurídica permanecerão no regime simplificado por dois anos após o aumento de capital. Segundo o inciso I do § 19, a exclusão, se for necessária, ocorrerá somente em janeiro do segundo ano seguinte à subscrição do capital. De acordo com o inciso II do § 19, as regras previstas nos incisos IV e V do § 4° do art. 3° da LCP, que tratam, respectivamente, da exclusão do regime diferenciado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que ultrapassar o limite de receita bruta e que desenvolve atividade não permitida pelo Simples Nacional, não se aplicam no caso de investimento por pessoa jurídica. Isso significa que, em situações de investimento, essas duas regras específicas não serão consideradas para a exclusão da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte do regime especial de tributação.

O art. 2º do PLP permite o retorno ao regime simplificado da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que tenham sido excluídas devido a infrações relacionadas aos incisos I, IV e V do § 4º do art. 3º do PLP, desde que cumpram os novos requisitos estabelecidos pelo § 19 que será adicionado ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estabelecidas pelo art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com tais competências, cabe à CAE a análise, entre outros, dos aspectos econômicos, financeiros, tributários e relativos às finanças públicas do Projeto de Lei Complementar. Essa análise é conclusiva no sentido de sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, dado que ele não cria despesa para o Poder Público nem cria qualquer ente público.

Como o Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, não foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, também cabe à CAE analisar aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e à boa técnica legislativa. Nesse sentido, é possível concluir que o PL se mostra apto a ser apreciado pelo Senado Federal em razão de estar em harmonia com os preceitos constitucionais, não apresentar vícios de juridicidade, não colidir com o RISF e de ter sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a proposta incentiva investimentos em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por pessoas jurídicas, oferecendo

uma maior segurança jurídica aos investidores e às empresas, pois protege a as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte contra a exclusão imediata do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso permite um maior fôlego para captação de recursos e reorganização da empresa após o aumento de capital.

Adicionalmente, ao aumentar a segurança e o tempo de adaptação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Projeto tem o mérito de fomentar o crescimento desses pequenos negócios, que são fundamentais para a economia brasileira. O período de dois anos dá tempo para as empresas ajustarem suas operações ao novo cenário de capital.

No entanto, pode-se discutir se esse prazo de dois anos é adequado. Há um possível risco de as empresas usarem essa brecha para se expandirem de forma acelerada sem serem retiradas do regime simplificado. Uma alternativa seria reduzir esse período para um ano, balanceando o incentivo ao crescimento com a manutenção da competitividade e da justiça tributária. Para endereçar esse ponto, sugiro uma emenda de redação, pois entendo que a alteração não muda os objetivos do Projeto de Lei Complementar sob análise.

Além disso, no parágrafo único do art. 2º do Projeto, seria interessante explicitar com mais clareza o que se entende por "data de sua efetivação" no retorno ao regime diferenciado. Diante disso, sugiro uma segunda emenda de redação para deixar claro que o retorno ao regime mencionado no *caput* do art. 2º produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, sem que isso resulte em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão. Acredito que essa alteração traz maior precisão ao texto ao deixar claro que os efeitos ocorrerão a partir do momento que a solicitação for formalmente aprovada, evitando interpretações divergentes.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**, com a Emendas nº 01 e 02 - CAE

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação inciso I do § 19 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 3º.

.....

§ 19.

I- a microempresa ou empresa de pequeno porte somente será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, inclusive do regime de que trata o art. 12, a partir de janeiro do ano subsequente ao que ocorrer a primeira subscrição;

II-” (NR)

EMENDA Nº – CAE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024)

Altere-se a redação do Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2024:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O retorno ao regime mencionado no *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido de retorno ao regime diferenciado, e não resultará em repetição ou restituição de valores devidamente pagos durante o período de exclusão.” (NR)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 258, de 2024, do Senador
Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a Política
Nacional de Desplastificação*.

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 258, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que tem por objeto promover a substituição de materiais plásticos por alternativas biodegradáveis.

Para o alcance de seus objetivos, o projeto prevê que o poder público edite regulamento com prazos e critérios para que as empresas que atuam no mercado de produtos plásticos ou que se utilizem desse insumo substituam os polímeros em suas cadeias produtivas.

A matéria também autoriza o poder público a instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para a substituição dos plásticos por materiais biodegradáveis e para a pesquisa e o desenvolvimento de materiais biodegradáveis que possam substituir os plásticos (art. 4º) e dispõe sobre sanções aplicáveis ao descumprimento da norma (art. 5º). A vigência da lei que decorrer da proposição será imediata (art. 6º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Conforme justificção do projeto, a iniciativa reflete *a necessidade de uma adaptao responsvel por parte das empresas e garante uma transio tanto econmica quanto ambientalmente sustentvel.*

O PL n 258, de 2024, foi distribuido para primeira anlise desta Comisso e ser apreciado em deliberao terminativa pela Comisso de Meio Ambiente (CMA).

Nesta Comisso, em 29 de fevereiro de 2024, foram apresentadas trs emendas de autoria do Senador Weverton.

A Emenda n 1 substitui no *caput* do art. 4 a palavra “poder” por “dever”. A Emenda n 2 propoe a supresso do art. 5, e a Emenda n 3 sugere a excluso da expresso “menos poluente” do *caput* do art. 3, dada a dificuldade real de se avaliar o quanto um material é menos poluente do que outro.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposies pertinentes ao aspecto econmico e financeiro de qualquer matria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, como é o caso sob anlise.

Uma vez que haverá apreciao em outra comisso após a anlise atual da CAE, não nos incumbe analisar aspectos de juridicidade ou constitucionalidade da proposio, que ficaro para a CMA. Contudo, não nos furtaremos de apontar e reparar problemas evidentes que afetam o projeto nessa seara, inclusive de adequao redacional.

Nas definies trazidas no art. 2, há algumas que se referem a substncias químicas ou estruturas biológicas, para as quais não cabe à lei estabelecer seu conceito, que tem natureza científica. Fixar esse tipo de conceito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

na lei pode inclusive levar a legislação a colidir com a ciência em caso de atualizações e avanços científicos que tornem o conceito normativo obsoleto. É o caso de “ácido polilático”, “micélio”, “polihidroxialcanoatos” e “quitina”. Ademais, as definições desses termos no PL estão incompletas, até porque não é adequado veicular na lei termos técnico-científicos, pois fogem à compreensão da grande maioria das pessoas.

O art. 4º pretende autorizar o poder público a praticar atos que já são de sua competência, o que, além de inócuo, pode ser considerado inconstitucional. Propomos forma alternativa no substitutivo que apresentaremos em nosso voto.

O art. 5º do PL nº 258, de 2024, trata de sanções ao descumprimento da futura lei fazendo remissão à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) de forma genérica, sem tipificar as condutas que se enquadrariam como infrações.

A Emenda nº 2, também do Senador Weverton, propõe, corretamente, a supressão do art. 5º, sob o argumento de que se trata de proposta de lei genérica, que não *define nenhum prazo, meta ou diretriz que, se descumprida, acarretaria a possibilidade de penalidade*. Assim, não faria sentido *estabelecer penalidades para o descumprimento de normas que sequer são propostas*. Segundo o autor da emenda, mais acertado é se esperar a definição do regulamento para, então, propor no próprio ato infralegal, ou em outra lei, as penalidades direcionadas para o não atendimento dos dispositivos específicos.

Apesar da pertinência da Emenda nº 2, não a acolheremos pois o substitutivo que apresentaremos em nosso voto corrigirá a ausência de prazos, metas e diretrizes do projeto, exigindo, assim, que a norma tenha o atributo da coercitividade para viabilizar seu cumprimento.

Relativamente ao mérito, trata-se de um projeto de caráter conceitual e programático, prevendo futuras ações governamentais, mas sem efeito concreto, pelo menos no curto prazo. A matéria se resume a denominar uma política que não se implementa pela sua simples aprovação, pois depende de atos de outro poder, e a definir conceitos. Tem seu valor, pois sinaliza ao poder público e à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

sociedade diretriz para o combate à poluição plástica no planeta. Contudo, a nosso ver, é extremamente comedida em comandos normativos que possam alcançar alguma efetividade.

Entendemos que, na forma em que o PL nº 258, de 2024, foi apresentado, sua aprovação pouco contribuirá para a solução do problema a que se propõe combater, problema esse de extrema relevância.

Em tempos recentes, a ascensão de um estilo de vida mais voltado à praticidade e ao consumo instantâneo fez explodir a produção e o consumo de utensílios plásticos, principalmente os de uso único para acondicionamento e manejo de alimentos prontos e para embalagens. Além disso, é relevante notar que é baixíssimo o índice de reciclagem desses produtos.

A dificuldade logística de se proceder à destinação correta de milhões de toneladas de resíduos descartados diariamente em todo o mundo faz com que os corpos hídricos se tornem grandes acumuladores de plástico. Os destinos finais de grande parte dos utensílios que ingenuamente utilizamos ao fazer um lanche ou tomar uma bebida são os rios, lagos, mares e oceanos. Nossos hábitos de consumo, pautados pela pressa e pela praticidade, estão comprometendo a vida marinha de maneira extremamente grave.

Pesquisas demonstram que o plástico no ambiente marinho – destino da maior parte dos resíduos não recolhidos em aterros e não encaminhados para reciclagem – é afetado por materiais abrasivos, ondas, oxidação, radiação solar, temperatura, entre outros fatores, fragmentando-se. As pequenas partículas plásticas são introduzidas na cadeia trófica, prejudicando toda sorte de animais marinhos e contaminando alimentos utilizados pelo ser humano, como peixes e outros frutos do mar.

Já existe, atualmente, tecnologia para o uso de materiais compostáveis na composição de produtos normalmente fabricados em material plástico de origem petroquímica. Contudo, seus custos ainda são superiores aos dos produtos convencionais. O mercado oferece algumas alternativas, como os materiais listados no parágrafo único do art. 3º do PL nº 258, de 2024. Esses



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

materiais são obtidos por meio de processos industriais que utilizam matérias primas de fontes renováveis, como milho, cana-de-açúcar, mandioca, beterraba, celulose, entre outras.

Diversos países e a União Europeia (UE) avançam no regramento de banimento do plástico não compostável. Recentemente, o Congresso do Chile aprovou projeto de lei que tem como objetivo proibir o comércio e a utilização de embalagens e recipientes de plástico descartável e não biodegradável. A União Europeia estabeleceu, por meio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, regras de banimento ou de grandes restrições ao plástico de uso único, a depender do tipo de produto, vigentes desde 2021.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), apenas 4% dos resíduos gerados no Brasil são reciclados. De fato, a reciclagem está muito longe de ser a solução para o problema da poluição plástica. A indústria da reciclagem existe desde antes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída para Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e, contudo, nossos rios, cidades e oceanos estão intensamente poluídos por embalagens e diversos outros tipos de resíduos plásticos.

Plásticos contaminados com restos de alimentos não podem ser reciclados. Como grande parte desse material tem justamente a finalidade de acondicionar alimentos, fica inviabilizada a reciclagem de volumes enormes de polímeros. O uso de materiais compostáveis permite que os recipientes sejam compostados junto com as sobras e resíduos de alimentos, convertendo-os em nutrientes para o solo.

Ademais, nossa legislação corretamente estabelece que a **não geração e a redução** são prioritárias em relação à reciclagem, que está em penúltimo lugar na ordem de prioridade de ações de destinação dos resíduos sólidos, antes apenas do tratamento dos resíduos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Defender que a reciclagem deve ser a estratégia prioritária para o problema do plástico contradiz uma das principais regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

No cenário da legislação internacional, observa-se um movimento crescente de enfrentamento à poluição plástica. Atualmente, mais de 141 países já aprovaram legislações específicas voltadas à redução de plásticos de uso único e à promoção de materiais, produtos e embalagens alternativas menos impactantes ao meio ambiente. Além disso, encontra-se em curso, sob a égide das Nações Unidas, a negociação de um Tratado Global de Combate à Poluição por Plásticos, que pretende estabelecer regras vinculantes para todos os Estados signatários. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Brasil avance em sua legislação doméstica, de modo a alinhar-se às melhores práticas internacionais e demonstrar liderança no processo multilateral em andamento. O atraso em adotar medidas nacionais pode fragilizar a posição brasileira nas negociações globais e comprometer a credibilidade do País diante da comunidade internacional.

Além do alinhamento externo, a transição para a substituição progressiva dos plásticos abre um leque significativo de oportunidades econômicas no mercado interno. Setores como a bioeconomia, a inovação em embalagens, a agricultura voltada a insumos renováveis e a indústria de novos materiais podem ser diretamente estimulados com a aprovação de uma política nacional robusta. Ao criar instrumentos que favoreçam alternativas sustentáveis, o país não apenas reduz custos ambientais e sociais associados ao plástico, mas também diversifica a base produtiva, gera empregos qualificados e atrai investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Assim, o PL nº 258, de 2024, pode ser compreendido não apenas como um instrumento ambiental, mas como uma estratégia econômica voltada à competitividade do Brasil em uma economia global cada vez mais pautada pela descarbonização e pela inovação tecnológica.

Urge, portanto, substituir o plástico, nas aplicações possíveis, por materiais que causem menos impacto ao meio ambiente no seu processo de degradação pós-uso.

Assim, faz-se necessário aperfeiçoar a proposição legislativa em análise, o que faremos com a apresentação de substitutivo, para torná-la minimamente efetiva no combate à poluição plástica, avançando além do seu caráter meramente programático. Propõe-se, nesse sentido, estabelecer prazo para a substituição do plástico por materiais compostáveis e dispor sobre incentivos à compostagem, incluindo alterações na PNRS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

Deve ser evitado, na lei proposta, o uso do termo “biodegradável”. Estudo do Banco Mundial e da Fundação Ellen MacArthur recomenda o uso do termo “compostável”, visto que nem sempre um material potencialmente biodegradável se degradará a depender das condições ambientais, ao passo que em situação de compostagem é possível ocorrer a biodegradação devido ao controle de variáveis ambientais.

Acolhemos, nos termos do substitutivo, a Emenda nº 3, que contribui com a melhoria do projeto suprimindo expressão imprecisa.

Entendemos que, com essas alterações, o PL nº 258, de 2024, pode alcançar adequadamente a finalidade a que se propõe.

III – VOTO

O voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 258, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 3, nos termos do seguinte substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2.

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação e de Incentivo à Compostagem e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, para dispor sobre compostagem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação e de Incentivo à Compostagem, que tem como objetivo substituir o uso e a produção de plásticos de uso único por produtos retornáveis ou compostáveis de origem renovável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;

II – biorresinas: resinas produzidas a partir de fontes biológicas renováveis;

III – materiais compostáveis: materiais produzidos com matéria prima de origem renovável que, quando em uma planta de compostagem, podem ser decompostos por processos biológicos em um tempo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, resultando em dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e biomassa, sem deixar outros resíduos visíveis, distinguíveis ou tóxicos;

IV – materiais comprovadamente recicláveis: materiais aptos à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;

V – plásticos: materiais poliméricos sintéticos de origem petroquímica moldáveis sob calor e pressão;

VI – produto plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenvase ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

VII – produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se materiais compostáveis:

- I – ácido polilático;
- II – amido biodegradável;
- III – bagaço de cana-de-açúcar e outras fontes de biomassa;
- IV – biorresinas;
- V – celofane;
- VI – fibras vegetais;
- VII – madeira não tratada;
- VIII – micélio;
- IX – papel e cartão não revestidos;
- X – polihidroxicanoatos;
- XI – quitina;
- XII – outros a serem estabelecidos por regulamento.

Art. 4º Após decorridos dois anos da data de publicação desta Lei, os produtos plásticos de uso único, inclusive sacolas e embalagens, serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

substituídos por materiais comprovadamente recicláveis, retornáveis ou produzidos com materiais integralmente compostáveis.

§ 1º São admitidos o uso e a comercialização no mercado interno de produtos que não atendam ao disposto no *caput* em até três anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para produtos destinados exclusivamente à exportação, a obrigação de que trata o *caput* passa a ser aplicável após decorridos quatro anos da data de publicação desta Lei.

§ 3º A rotulagem dos produtos de que trata o *caput* informará o consumidor sobre sua compostabilidade, reciclabilidade ou retornabilidade, e a forma de destinação após o uso.

§ 4º Ficam vedados, após decorrido 1 (um) ano da publicação desta Lei:

I – o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;

II – a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis.

Art. 5º É proibido fabricar, importar, exportar, distribuir, usar ou comercializar produtos em desacordo com o disposto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei sujeita os infratores às penas e sanções estabelecidas, respectivamente, nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

.....

XX – compostagem: processo de decomposição biológica de resíduos efetuado por organismos aeróbicos em condições controladas de aeração, temperatura, umidade, balanço de nutrientes e demais parâmetros ambientais necessários, de modo a resultar em dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e biomassa, sem deixar outros resíduos visíveis, distinguíveis ou tóxicos.” (NR)

“Art. 7º

.....

II – não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

.....

XI –

a) produtos compostáveis, reciclados ou recicláveis;

.....

XVI – incentivo à compostagem de resíduos.” (NR)

“Art. 8º

.....

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, compostagem, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

.....” (NR)

“Art. 9º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

III – metas de redução, reutilização, compostagem, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

“**Art. 16.**

.....
 § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação, compostagem, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.” (NR)

“**Art. 17.**

.....
 III – metas de redução, reutilização, compostagem, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....
 § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos atenderá ao previsto para o plano estadual e estabelecerá soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a compostagem, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.” (NR)

“**Art. 18.**

§ 1º

.....
 III – implantarem unidades de compostagem em seu território ou as mantiverem por meio de soluções consorciadas nos termos do inciso I do § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

.....
 X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a compostagem e a reciclagem de resíduos sólidos;

.....
 XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva, compostagem e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

“**Art. 21.**

VI – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização, à compostagem e à reciclagem.

.....” (NR)

“**Art. 31.**

I –

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à compostagem, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

II – divulgação de informações relativas às formas de evitar, compostar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

.....” (NR)

“**Art. 32.** As embalagens serão fabricadas com materiais que propiciem a reutilização, a compostagem ou a reciclagem.

§ 1º

III – recicladas, se a reutilização ou a compostagem não forem possíveis.

.....” (NR)

“**Art. 36.**

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis, compostáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e produtos de uso único compostáveis e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

.....” (NR)

“**Art. 42.** Serão instituídas medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

IX – substituição dos plásticos por materiais compostáveis;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

X – pesquisa e desenvolvimento de materiais compostáveis que possam substituir os plásticos;

XI – instalação de unidades de compostagem industriais, comunitárias e domésticas” (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação, que tem como objetivo substituir o uso e fabricação de plásticos por materiais biodegradáveis e menos poluentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ácido polilático: polímero biodegradável derivado de fontes renováveis, como amido de milho;

II – biorresinas: resinas produzidas a partir de fontes renováveis, como óleos vegetais;

III – materiais biodegradáveis: aqueles que sofrem decomposição por microrganismos, como bactérias e fungos, transformando-se em elementos simples e compostos orgânicos de maneira rápida, sem deixar resíduos persistentes no ambiente;

IV – micélio: estrutura vegetativa filamentosa e ramificada dos fungos, constituída por uma rede de finos filamentos chamados hifas;

V – plásticos: materiais poliméricos sintéticos, formados por cadeias moleculares orgânicas, exibem maleabilidade e moldabilidade sob calor e pressão, porém, não sendo biodegradáveis, persistem no meio ambiente, gerando impactos adversos aos ecossistemas;

VI – polihidroxialcanoatos: polímeros biodegradáveis produzidos por micro-organismos;

VII – quitina: polissacarídeo natural que serve como componente estrutural em muitos organismos, especialmente em artrópodes, como insetos e crustáceos.

Art. 3º As empresas que utilizam e aquelas que produzem, armazenam, importam, distribuem e comercializam plásticos deverão substituir o uso, a



produção, o armazenamento e a venda deles por materiais biodegradáveis ou menos poluentes, conforme prazos e critérios previstos em regulamento a ser elaborado pelo poder público.

Parágrafo único. São considerados materiais biodegradáveis:

- I – ácido polilático;
- II – amido biodegradável;
- III – bagaço de cana-de-açúcar;
- IV – biorresinas;
- V – celofane;
- VI – fibras naturais;
- VII – madeira não tratada;
- VIII – micélio;
- IX – papel e cartão não revestidos;
- X – polihidroxialcanoatos;
- XI – quitina;
- XII – outros a serem estabelecidos por regulamento.

Art. 4º O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender:

- I – a substituição dos plásticos por materiais biodegradáveis; e
- II – a pesquisa e o desenvolvimento de materiais biodegradáveis que possam substituir os plásticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei visa a estabelecer a Política Nacional de Desplastificação, devido à necessidade de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso generalizado de plásticos. A proposta propõe uma transição para materiais mais sustentáveis e menos poluentes, como biodegradáveis ou vidro, com o intuito de reduzir a poluição e preservar os ecossistemas. Dada a persistência dos plásticos nos meios naturais, torna-se imperativo adotar materiais biodegradáveis para preservar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, esta iniciativa busca a substituição gradual dos plásticos por materiais biodegradáveis e menos poluentes, refletindo a necessidade de uma adaptação responsável por parte das empresas e garantindo uma transição tanto econômica quanto ambientalmente sustentável.

Diante dessas considerações, destacamos a importância da participação dos nobres Parlamentares no apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 258/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º** O poder público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 3º dessa meritória Lei, é determinado que “as empresas que utilizam e aquelas que produzem, armazenam, importam, distribuem e comercializam plásticos **deverão** substituir o uso...”

Por outro lado, o artigo 4º expressa que “o poder público **poderá** instituir medidas...”

Claramente, para as empresas, o ônus é obrigatório e para o Poder Público, o ônus é optativo. Não nos parece uma proposta igualitária e, por isso, postamos essa emenda que realiza a paridade de ações também aos gestores públicos.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 258/2024)

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da proposta estabelece que “O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis.”

Ocorre que esta Lei é genérica e não define nenhum prazo, meta ou diretriz que, se descumprida, acarretaria a possibilidade de penalidade. Assim, não faz sentido se definir penalidades para o descumprimento de normas que sequer são propostas.

Mais acertado é se esperar a definição do regulamento para, então, propor no próprio regulamento, ou em outra Lei, as penalidades direcionadas para o não atendimento dos dispositivos específicos.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 258/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** As empresas que utilizam e aquelas que produzem, armazenam, importam, distribuem e comercializam plásticos deverão substituir o uso, a produção, o armazenamento e a venda deles por materiais biodegradáveis, conforme prazos e critérios previstos em regulamento a ser elaborado pelo poder público.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º do presente Projeto de Lei coloca como objetivo geral “substituir o uso e fabricação de plásticos por materiais biodegradáveis e **menos poluentes**.” Note-se que o adjetivo menos poluente é colocado após a conjunção **e**, que indica adição, ou seja, o primeiro artigo do PL afirma claramente que os dois critérios (ser biodegradável e ser menos poluente) devem ser atingidos, na substituição de materiais para se atingir a política de desplastificação.

Já o artigo 3º trata a questão de forma diferenciada, ao colocar a conjunção **ou**, que indica alternância, ou um ou outro, trazendo uma oposição clara ao proposto no artigo 1º.

Proponho, com essa emenda supressiva, retirar o adjetivo **menos poluente**, resolvendo essa questão e outra, mais importante, que é a dificuldade real de se avaliar se o quanto um material é menos poluente do que outro.



Sempre que apreze a necessidade de avaliação quantitativa de impacto ambiental, deve-se estabelecer **parâmetros avaliativos**, o que, claramente, não são colocados nessa proposta de Lei. Sem os parâmetros, fica impossível uma avaliação imparcial, porque, basta se colocar que o material analisado é menos poluente do que outro, exageradamente poluente, que o critério será atendido e o objetivo da Lei, que é a desplastificação gradativa de nossa sociedade, perdido por completo.

Por exemplo, se tivermos um produto cancerígeno sendo avaliado em relação a um outro que seja também cancerígeno mas muito mais poluente, ele ganha, mas nem por isso, deixará de ser cancerígeno.

Acredito que a manutenção do critério **menos poluente** neste projeto, irá prejudicar sobremaneira a obtenção dos resultados práticos, extremamente meritórios, de sua concepção original.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



7

Reunião da comissão de acompanhamento das investigações relacionadas ao Banco Master.